

- b) Executar as operações criptográficas necessárias ao manuseamento do tráfego classificado;
- c) Gerir os equipamentos de comunicações atribuídos ao CCA;
- d) Conduzir os sistemas de processamento automático de dados, de acordo com os procedimentos definidos pelo serviço respectivo;
- e) Operar os circuitos de serviço fixo de que o CCA é terminal;
- f) Manipular as radiodifusões do serviço móvel marítimo da responsabilidade do CCA e controlar a sua emissão;
- g) Guardar, controlar e actualizar as publicações distribuídas ao CCA;
- h) Executar os procedimentos necessários à edição de publicações relativas aos procedimentos de comunicações necessários à exploração do CCA e a utilizar pelos seus utentes.

#### Artigo 6.º

##### Serviço de Processamento Automático de Dados

Ao Serviço de Processamento Automático de Dados compete:

- a) Gerir os sistemas de processamento automático de dados, estabelecendo procedimentos de condução e controlando o seu desempenho;
- b) Manter os sistemas de processamento automático de dados atribuídos, optimizando a sua disponibilidade;
- c) Estudar, propor e executar alterações à configuração dos sistemas de processamento automático de dados existentes.

#### Artigo 7.º

##### Serviço de Assistência Oficial

Ao Serviço de Assistência Oficial compete:

- a) Planear e executar, de acordo com as suas capacidades, as acções de manutenção de equipamentos e sistemas de comunicações instalados no CCA e em terminais periféricos ligados ao equipamento telegráfico automático de retransmissão de mensagens;
- b) Planear e executar as acções de manutenção de equipamentos e sistemas de produção e distribuição de energia eléctrica e de sistemas condicionadores de ar;
- c) Planear e executar, de acordo com as suas capacidades, as acções de manutenção dos motores-geradores, sistemas de distribuição de água e saneamento e meios de combate a incêndios instalados;
- d) Preparar e divulgar normas de operação dos equipamentos.

#### Artigo 8.º

##### Serviço de Apoio Geral

1 — Ao Serviço de Apoio Geral compete:

- a) Executar as tarefas de natureza administrativa inerentes à gestão do pessoal em serviço no CCA;
- b) Receber, registar, expedir processar e arquivar a correspondência do CCA e executar os trabalhos de dactilografia e reprodução de documentos necessários ao seu funcionamento;
- c) Coordenar a utilização das viaturas atribuídas ao CCA;

- d) Assegurar a elaboração do orçamento anual e processar todas as despesas resultantes da sua execução nos termos da lei;
- e) Executar a contabilidade patrimonial, assegurar a obtenção dos meios materiais necessários ao funcionamento dos serviços e gerir as existências correntes;
- f) Organizar e assegurar o controlo dos chaveiros e das entradas e saídas de pessoal e material;
- g) Elaborar, manter e assegurar a execução de normas para a prevenção e combate a incêndios;
- h) Executar, de acordo com as suas capacidades, as acções de manutenção, conservação e reparação das instalações do CCA e efectuar a sua limpeza.

2 — O Serviço de Apoio Geral é chefiado por um oficial, em regime de acumulação com outras funções no CCA.

#### Artigo 9.º

##### Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 17 352, de 18 de Setembro de 1959;
- b) A Portaria n.º 427/75, de 12 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

*Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

#### Decreto Regulamentar n.º 39/94

de 1 de Setembro

A natureza e a diversidade das missões da Marinha, quer estas se insiram no âmbito exclusivamente militar, quer no do interesse público, bem como o carácter contínuo da actividade operacional e a evolução tecnológica que se tem verificado, em especial ao nível dos meios navais, impuseram a adopção de relevantes soluções reorganizativas que foram consagradas na sua lei orgânica.

Nesta conformidade, remodelou-se a estrutura operacional, simplificando-a e centralizando numa mesma entidade — o comandante naval — directamente subordinada ao Chefe do Estado-Maior da Armada, a responsabilidade pelo planeamento, coordenação e controlo da actividade operacional que concerne à Marinha, ao mesmo tempo que se visou assegurar, de forma descentralizada, mas sob sua supervisão, o aprontamento das unidades e a execução de operações navais.

Sem perder de vista esta linha orientadora e tendo em consideração que, na simplificação estrutural levada a efeito, se extinguiram os comandos de defesa marítima de portos, torna-se necessário estabelecer as competências e definir a organização dos órgãos e serviços da Marinha que integram a actual estrutura operacional, designadamente do Comando Naval, dos comandos de zona marítima, das forças, das unidades operacionais e dos órgãos de execução de serviços dependentes dos comandos operacionais.

Com um tal desiderato, salienta-se a necessidade de garantir flexibilidade às estruturas delineadas, por forma a viabilizar a sua adequação às transformações e realidades que é possível perspectivar, designadamente a programada localização conjunta do Comando Naval e do Comando da Área Ibero-Atlântica, em Oeiras.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — Os comandos operacionais da Marinha são os elementos da componente operacional do sistema de forças nacional pertencentes à Marinha, aos quais incumbe, em especial, a condução de operações navais.

2 — Os comandos operacionais da Marinha compreendem:

- a) O Comando Naval (CN);
- b) O Comando da Zona Marítima dos Açores (CZMA);
- c) O Comando da Zona Marítima da Madeira (CZMM);
- d) Os comandos de zona marítima do continente.

3 — Os comandos de zona marítima do continente são:

- a) O Comando da Zona Marítima do Norte (CZMN);
- b) O Comando da Zona Marítima do Centro (CZMC);
- c) O Comando da Zona Marítima do Sul (CZMS);

4 — Os comandantes de zona marítima estão directamente subordinados ao comandante naval.

#### Artigo 2.º

##### Atribuição de forças e unidades

1 — Aos comandos operacionais da Marinha são atribuídas forças e unidades navais de fuzileiros e de mergulhadores, em conformidade com as directivas do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA).

2 — Para a execução das missões que lhes incumbem, podem, nos termos fixados na lei, ser atribuídas forças, unidades e outros meios operacionais de outros ramos das Forças Armadas ou das forças de segurança aos comandos operacionais da Marinha, na modalidade de comando operacional.

#### Artigo 3.º

##### Áreas de responsabilidade

1 — As áreas de responsabilidade dos comandos operacionais da Marinha, para efeitos de defesa militar, são:

- a) A do CN, uma área marítima com interesse para a defesa do território nacional, cujos limites, exteriores ao espaço interterritorial, são fixados por diploma próprio;
- b) A do CZMA, uma área marítima coincidente com a que estiver definida, para o mesmo efeito, para o Comando Operacional dos Açores, criado pelo Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro;

- c) A do CZMM, uma área marítima coincidente com a que estiver definida, para o mesmo efeito, para o Comando Operacional da Madeira, criado pelo Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro;
- d) As dos comandos de zona marítima do continente, estabelecidas por diploma próprio.

2 — As áreas de responsabilidade dos comandos operacionais da Marinha para a execução das missões de fiscalização da zona económica exclusiva e de busca e salvamento marítimo são as definidas na lei e nos acordos internacionais em vigor.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 4.º

##### Comando Naval

1 — Ao CN compete:

- a) Assegurar a condução das operações navais, de acordo com as necessidades de protecção dos interesses nacionais;
- b) Garantir, em coordenação com a autoridade nacional de navegação e outras entidades, o controlo naval da navegação, quando activado;
- c) Garantir a fiscalização, no seu âmbito, dos espaços marítimos sob jurisdição nacional, tendo em vista o exercício da autoridade do Estado relativamente ao cumprimento das disposições legais aplicáveis.

2 — Compete ainda ao CN assegurar o funcionamento do centro de coordenação de busca e salvamento marítimo de Lisboa, nos termos da legislação aplicável.

3 — O CN pode conduzir operações navais para além da sua área de responsabilidade, sempre que o interesse nacional o exigir.

#### Artigo 5.º

##### Estrutura orgânica

1 — O CN compreende:

- a) O comandante naval;
- b) O estado-maior;
- c) O Departamento de Apoio.

2 — Na dependência do CN funcionam:

- a) O Centro de Comunicações do CN;
- b) A Estação Radionaval Comandante Nunes Ribeiro (ERNR);
- c) O Centro de Guerra Electrónica (CENGE);
- d) A Flotilha e as esquadrilhas, reguladas por diploma próprio;
- e) O Comando do Corpo de Fuzileiros, regulado por diploma próprio;
- f) A Base Naval de Lisboa, regulada por diploma próprio;
- g) O Centro de Instrução de Tática Naval (CITAN);
- h) As Infra-Estruturas de Manutenção de Helicópteros do Montijo, reguladas por diploma próprio;
- i) As forças e unidades navais, reguladas por diploma próprio;
- j) As forças e unidades de fuzileiros, reguladas por diploma próprio;
- l) As unidades de mergulhadores.

3 — O apoio à gestão financeira e patrimonial do CN é assegurado, nos termos da lei, por conselho administrativo a designar por despacho do CEMA.

### Artigo 6.º

#### Comandante naval

1 — Ao comandante naval compete:

- a) Planear, organizar, dirigir e controlar a actividade operacional da responsabilidade da Marinha, conduzindo as operações em conformidade com as directivas superiores;
- b) Exercer o comando das forças e unidades atribuídas ao CN;
- c) Definir requisitos de treino e propor superiormente os padrões de prontidão a satisfazer pelas forças e unidades;
- d) Dirigir e controlar a actividade dos comandos operacionais e outros órgãos situados na dependência do CN;
- e) Inspeccionar os comandos, forças, unidades e outros órgãos na dependência do CN;
- f) Administrar o CN.

2 — O comandante naval é um vice-almirante directamente subordinado ao CEMA.

3 — O comandante naval é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo 2.º comandante naval, que é um contra-almirante, que, em regime de acumulação, desempenha as funções de comandante da Flotilha.

### Artigo 7.º

#### Estado-maior

1 — Ao estado-maior, órgão de estudo para apoio do comandante naval no planeamento, concepção e condução das operações navais, compete:

- a) Elaborar e propor planos, directivas, ordens e instruções de operações e garantir a sua transmissão aos comandos, forças e unidades subordinadas ao comandante naval;
- b) Assegurar o acompanhamento das operações em curso, mantendo o comandante naval continuamente informado da situação operacional;
- c) Elaborar estudos relativos às operações navais e propor a respectiva doutrina;
- d) Estudar, propor e promover a observância dos requisitos de treino e padrões de prontidão das forças e unidades;
- e) Planear e propor acções de inspecção aos comandos, forças, unidades e outros órgãos na dependência do CN.

2 — O estado-maior compreende:

- a) A divisão de informações;
- b) A divisão de operações;
- c) A divisão de logística;
- d) O centro de operações navais.

3 — O chefe do estado-maior do CN é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subchefe do estado-maior.

4 — O centro de operações navais é chefiado, em regime de acumulação de funções, pelo chefe da divisão de operações.

### Artigo 8.º

#### Competências

1 — Ao chefe do estado-maior compete, em especial, dirigir e controlar as actividades das divisões e do centro de operações navais.

2 — À divisão de informações compete:

- a) Planear e coordenar as acções de pesquisa, processamento, actualização e difusão das informações necessárias às operações;
- b) Manter actualizada a base de dados de informações para a execução dos planos e actividades do CN;
- c) Estudar e propor a aplicação de medidas de segurança militar;
- d) Dirigir o protocolo das relações das forças e unidades navais e as actividades de relações públicas, em conformidade com as directivas superiores e com o cerimonial marítimo.

3 — À divisão de operações compete:

- a) Elaborar, propor e actualizar os planos, programas, directivas, instruções e ordens de operações;
- b) Estudar e propor a doutrina sobre o emprego de forças e unidades;
- c) Estudar e propor os requisitos de treino e padrões de prontidão das forças e unidades;
- d) Elaborar os planos de actividades relativos às unidades navais.

4 — À divisão de logística compete:

- a) Estudar e propor os planos logísticos para suporte das operações navais;
- b) Colaborar na elaboração e actualização dos planos, directivas, instruções e ordens de operações, considerando os seus aspectos logísticos;
- c) Manter actualizado o quadro de prontidão logística das forças e unidades.

5 — Ao centro de operações navais compete:

- a) Efectuar o acompanhamento contínuo das operações em curso;
- b) Manter actualizados os elementos de informação que possibilitem a condução e o controlo das operações;
- c) Assegurar, em permanência, as actividades do centro de coordenação de busca e salvamento marítimo que funciona no âmbito do CN.

### Artigo 9.º

#### Departamento de Apoio

1 — Ao Departamento de Apoio cabe assegurar a satisfação das necessidades inerentes ao funcionamento do CN.

2 — O Departamento de Apoio compreende os seguintes serviços:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro, ao qual compete assegurar a execução das actividades relativas à gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- b) O Serviço de Informática, ao qual compete coordenar e apoiar tecnicamente as actividades do CN no domínio dos sistemas de informação e informáticos;

- c) O Serviço de Manutenção e Apoio Geral, ao qual compete assegurar a limpeza e arrumação das instalações e a conservação das infra-estruturas;
- d) O Serviço de Saúde, ao qual compete assegurar ou promover a prestação de cuidados de saúde e promover acções de carácter profiláctico.

3 — O Departamento de Apoio dispõe de uma secretaria.

4 — O Departamento de Apoio é chefiado por um oficial directamente subordinado ao chefe do estado-maior do CN, em regime de acumulação com outras funções no CN.

#### Artigo 10.º

##### Comando da Zona Marítima dos Açores

1 — Ao CZMA compete, nas suas áreas de responsabilidade:

- a) Assegurar a condução das operações navais;
- b) Colaborar no controlo naval da navegação, quando activado;
- c) Garantir a fiscalização, no seu âmbito, dos espaços marítimos sob jurisdição nacional;
- d) Assegurar, no seu âmbito, a defesa local dos portos contra acções provenientes do mar.

2 — Compete ainda ao CZMA assegurar o funcionamento do centro de coordenação de busca e salvamento marítimo de Ponta Delgada.

#### Artigo 11.º

##### Estrutura orgânica

1 — O CZMA compreende:

- a) O comandante;
- b) O estado-maior;
- c) O Departamento de Apoio.

2 — O CZMA dispõe de um conselho administrativo.

3 — Na dependência do CZMA funcionam:

- a) O Centro de Comunicações de Ponta Delgada;
- b) A Estação Radionaval da Horta;
- c) As messes de São Miguel;
- d) O centro de controlo naval da navegação, os centros de relatos de navegação e os postos de vigilância da costa e defesa dos portos sediados no arquipélago dos Açores.

#### Artigo 12.º

##### Comandante da zona marítima dos Açores

1 — Ao comandante da zona marítima dos Açores compete:

- a) Planear, organizar, dirigir e controlar, nas suas áreas de responsabilidade, a actividade operacional que incumbe à Marinha, em conformidade com as directivas do comandante naval;
- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Exercer o comando operacional das forças e unidades que lhe forem atribuídas pelo comandante naval;
- d) Dirigir e controlar as acções de defesa local dos portos, contra acções provenientes do mar;
- e) Inspeccionar forças, unidades e outros órgãos na dependência do CZMA;
- f) Administrar o CZMA.

2 — O comandante da zona marítima dos Açores está directamente subordinado ao comandante naval e pode exercer, em regime de acumulação, as funções de chefe do departamento marítimo dos Açores.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o comandante da zona marítima dos Açores está subordinado ao comandante operacional dos Açores, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro.

4 — O comandante da zona marítima dos Açores é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo 2.º comandante.

#### Artigo 13.º

##### Estado-maior

1 — O estado-maior do CZMA é o órgão de estudo e planeamento para apoio do comandante, competindo-lhe:

- a) Elaborar e propor planos, directivas, ordens e instruções de operações e garantir a sua transmissão às forças e unidades subordinadas ao comandante da zona marítima;
- b) Assegurar o acompanhamento das operações em curso, mantendo o comandante da zona marítima continuamente informado da situação operacional;
- c) Elaborar estudos relativos às operações navais;
- d) Promover a observância dos requisitos de treino e padrões de prontidão das forças e unidades atribuídas ao CZMA;
- e) Planear e propor acções de inspecção aos comandos, forças, unidades e outros órgãos na dependência do CZMA.

2 — O estado-maior compreende:

- a) A secção de informações;
- b) A secção de operações;
- c) A secção de logística;
- d) O centro de operações navais.

3 — O estado-maior é chefiado pelo 2.º comandante, em regime de acumulação de funções, competindo-lhe dirigir e controlar as actividades das secções e do centro de operações navais.

4 — As secções e o centro de operações navais do estado-maior do CZMA são chefiados por oficiais, incumbindo-lhes, no seu âmbito, desempenhar competências similares às definidas para as divisões e centro de operações navais do CN.

5 — O centro de operações navais é chefiado, em regime de acumulação de funções, pelo chefe da secção de operações do estado-maior.

#### Artigo 14.º

##### Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo do CZMA em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo do CZMA tem a seguinte composição:

- a) O comandante da zona marítima, que preside;
- b) O 2.º comandante e o chefe do Departamento de Apoio;
- c) O chefe do Serviço Administrativo e Financeiro, que secretaria.

## Artigo 15.º

## Departamento de Apoio

1 — Ao Departamento de Apoio cabe assegurar a satisfação das necessidades inerentes ao funcionamento do CZMA, das unidades e dos restantes órgãos da sua dependência, competindo-lhe, em especial:

- a) Executar as actividades de carácter administrativo e processual relativas ao pessoal;
- b) Assegurar a manutenção das instalações e sistemas de transportes;
- c) Assegurar as funções de secretaria e arquivo;
- d) Assegurar as actividades relativas à gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- e) Assegurar o serviço de vigilância e polícia;
- f) Assegurar a prestação de cuidados de saúde e promover acções de carácter profiláctico.

2 — O Departamento de Apoio compreende os seguintes serviços:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea d) do n.º 1;
- b) O Serviço de Pessoal, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea a) do n.º 1;
- c) O Serviço de Saúde, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea f) do n.º 1;
- d) O Serviço de Manutenção e Apoio Geral, ao qual incumbe o exercício das competências indicadas nas alíneas b) e e) do n.º 1;
- e) A Secretaria, à qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea c) do n.º 1.

3 — O Departamento de Apoio é chefiado por um oficial, directamente subordinado ao 2.º comandante, em regime de acumulação com as funções de chefe da secção de logística do estado-maior do CZMA.

4 — Os serviços referidos no n.º 2 são chefiados por oficiais subalternos.

## Artigo 16.º

## Centro de Comunicações de Ponta Delgada

1 — Ao Centro de Comunicações de Ponta Delgada compete:

- a) Assegurar o encaminhamento, processamento, cifra, distribuição e arquivo das mensagens originadas ou destinadas ao CZMA e a outras entidades que sirva;
- b) Exercer acção fiscalizadora do tráfego, no âmbito dos procedimentos de comunicações em vigor;
- c) Assegurar as comunicações militares locais e de porto;
- d) Assegurar a operação dos circuitos de comunicações destinados à ligação directa do comandante da zona marítima dos Açores aos comandantes subordinados no mar;
- e) Assegurar as radiocomunicações relativas à busca e salvamento marítimo.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas c) a e) do número anterior, o Centro de Comunicações de Ponta Delgada dispõe de um posto radionaval.

3 — O Centro de Comunicações de Ponta Delgada é chefiado por um oficial, directamente subordinado

ao 2.º comandante do CZMA, em regime de acumulação com as funções de chefe de uma das secções do estado-maior.

## Artigo 17.º

## Estação Radionaval da Horta

1 — À Estação Radionaval da Horta compete:

- a) Assegurar as radiocomunicações do serviço móvel marítimo, designadamente as necessárias ao comando e controlo das forças e unidades navais no mar e à condução de operações navais;
- b) Assegurar a transmissão do serviço meteorológico e de avisos aos navegantes, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Assegurar as radiocomunicações relativas à busca e salvamento marítimo;
- d) Assegurar as ligações de comunicações do serviço fixo, nos circuitos que lhe forem designados.

2 — A Estação Radionaval da Horta é dirigida por um oficial, directamente subordinado ao comandante da zona marítima dos Açores.

## Artigo 18.º

## Messes de São Miguel

1 — Às messes de São Miguel compete prestar apoio social aos militares de Marinha em serviço nos Açores e seus familiares, bem como a outros militares das Forças Armadas nacionais e estrangeiras e respectivos familiares, e a outras entidades, nos termos a fixar pelo CEMA.

2 — As messes de São Miguel compreendem:

- a) A messe de oficiais;
- b) A messe de sargentos.

3 — As messes de São Miguel são dirigidas, em regime de acumulação de funções, pelo chefe do Departamento de Apoio do CZMA.

## Artigo 19.º

## Controlo naval da navegação

Para efeitos do controlo naval da navegação, em situações reais ou simuladas, serão activados o centro de controlo naval de navegação, os centros de relatos da navegação e os postos de vigilância da costa e defesa dos portos situados no arquipélago dos Açores.

## Artigo 20.º

## Comando da Zona Marítima da Madeira

1 — Ao CZMM compete, nas suas áreas de responsabilidade:

- a) Assegurar a condução das operações navais;
- b) Colaborar no controlo naval da navegação, quando activado;
- c) Garantir a fiscalização, no seu âmbito, dos espaços marítimos sob jurisdição nacional;
- d) Assegurar, no seu âmbito, a defesa local dos portos contra acções provenientes do mar.

2 — Compete ainda ao CZMM assegurar, nos termos da legislação aplicável, o funcionamento do sub-

centro de coordenação de busca e salvamento marítimo do Funchal, dependente do centro de coordenação de busca e salvamento de Lisboa.

### Artigo 21.º

#### Estrutura orgânica

1 — O CZMM compreende:

- a) O comandante;
- b) O estado-maior;
- c) O Departamento de Apoio.

2 — O CZMM dispõe de um conselho administrativo.

3 — Na dependência do CZMM funcionam:

- a) O Centro de Comunicações do Funchal;
- b) A Estação Radionaval de Porto Santo;
- c) O centro de controlo naval da navegação e o centro de relatos de navegação do Funchal e os postos de vigilância da costa e de defesa dos portos do arquipélago da Madeira.

### Artigo 22.º

#### Comandante da zona marítima da Madeira

1 — Ao comandante da zona marítima da Madeira compete:

- a) Planear, organizar, dirigir e controlar, nas suas áreas de responsabilidade, a actividade operacional que incumbe à Marinha, em conformidade com as directivas do comandante naval;
- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Exercer o comando operacional das forças e unidades que lhe forem atribuídas pelo comandante naval;
- d) Dirigir e controlar as acções de defesa local dos portos contra acções provenientes do mar;
- e) Inspeccionar forças, unidades e outros órgãos na dependência do CZMM;
- f) Administrar o CZMM.

2 — O comandante da zona marítima da Madeira, está directamente subordinado ao comandante naval.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o comandante da zona marítima da Madeira está subordinado ao comandante operacional da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro.

4 — O comandante da zona marítima da Madeira pode exercer funções em acumulação com as de chefe do departamento marítimo da Madeira e é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo 2.º comandante.

### Artigo 23.º

#### Estado-maior

1 — O estado-maior do CZMM é o órgão de estudo e planeamento para apoio ao comandante, competindo-lhe:

- a) Elaborar e propor planos, directivas, ordens e instruções de operações e garantir a sua transmissão às forças e unidades subordinadas ao comandante da zona marítima;
- b) Assegurar o acompanhamento das operações em curso, mantendo o comandante da zona marítima continuamente informado da situação operacional;

- c) Elaborar estudos relativos às operações navais;
- d) Promover a observância dos requisitos de treino e padrões de prontidão das forças e unidades atribuídas ao CZMM;
- e) Planear e propor acções de inspecção aos comandos, forças, unidades e outros órgãos na dependência do CZMM.

2 — O estado-maior compreende:

- a) A secção de informações;
- b) A secção de operações;
- c) A secção de logística;
- d) O centro de operações navais.

3 — O estado-maior é chefiado por um oficial, a quem compete dirigir e controlar as actividades das secções e do centro de operações navais.

4 — O estado-maior pode ser chefiado, em regime de acumulação de funções, pelo 2.º comandante do CZMM.

5 — As secções e o centro de operações navais do estado-maior do CZMM são chefiados por oficiais, incumbindo-lhes, no seu âmbito, desempenhar competências similares às definidas para as divisões e centro de operações navais do CN.

6 — O centro de operações navais do CZMM é chefiado, em regime de acumulação de funções, pelo chefe da secção de operações do estado-maior.

### Artigo 24.º

#### Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo do CZMM em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo do CZMM tem a seguinte composição:

- a) O comandante da zona marítima, que preside;
- b) 2.º comandante;
- c) O chefe do Serviço Administrativo e Financeiro, que secretaria.

### Artigo 25.º

#### Departamento de Apoio

1 — Ao Departamento de Apoio cabe assegurar a satisfação das necessidades inerentes ao funcionamento do CZMM, das unidades e dos restantes órgãos na sua dependência, competindo-lhe, em especial:

- a) Executar as actividades de carácter administrativo e processual relativas ao pessoal;
- b) Assegurar a manutenção das instalações e sistemas de transportes;
- c) Assegurar as funções de secretaria e arquivo;
- d) Assegurar as actividades relativas à gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- e) Assegurar o serviço de vigilância e polícia;
- f) Assegurar ou promover a prestação de cuidados de saúde e promover acções de carácter profiláctico.

2 — O Departamento de Apoio compreende os seguintes serviços:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea d) do n.º 1;
- b) O Serviço de Pessoal, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea a) do n.º 1;

- c) O Serviço de Saúde, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea f) do n.º 1;
- d) O Serviço de Manutenção e Apoio Geral, ao qual incumbe o exercício das competências indicadas nas alíneas b) e e) do n.º 1;
- e) A Secretaria, à qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea c) do n.º 1.

3 — O Departamento de Apoio é chefiado por um oficial, em acumulação com as funções de chefe da secção de logística do estado-maior.

#### Artigo 26.º

##### Centro de Comunicações do Funchal

1 — Ao Centro de Comunicações do Funchal compete:

- a) Assegurar o encaminhamento, processamento, cifra, distribuição e arquivo das mensagens originadas ou destinadas ao CZMM e outras entidades que sirva;
- b) Exercer acção fiscalizadora do tráfego, no âmbito dos procedimentos de comunicações em vigor;
- c) Assegurar as comunicações militares locais e de porto;
- d) Assegurar a operação dos circuitos de radiocomunicações destinados à ligação directa do comandante da zona marítima da Madeira aos comandantes subordinados no mar;
- e) Assegurar as radiocomunicações relativas à busca e salvamento marítimo.

2 — Para efeitos do disposto nas alíneas c) a e) do número anterior, o Centro de Comunicações do Funchal dispõe de um posto radionaval.

3 — O Centro de Comunicações do Funchal é chefiado por um oficial, directamente subordinado ao 2.º comandante do CZMM, em regime de acumulação com as funções de chefe de uma das secções do estado-maior.

#### Artigo 27.º

##### Estação Radionaval de Porto Santo

1 — À Estação Radionaval de Porto Santo compete:

- a) Assegurar as radiocomunicações do serviço móvel marítimo, designadamente as necessárias ao comando e controlo das forças e unidades navais no mar e à condução de operações navais;
- b) Assegurar a transmissão do serviço meteorológico e de avisos aos navegantes, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Assegurar as radiocomunicações relativas à busca e salvamento marítimo;
- d) Assegurar as ligações de comunicações do serviço fixo, nos circuitos que lhes forem designados.

2 — A Estação Radionaval de Porto Santo é dirigida por um oficial, directamente subordinado ao comandante da zona marítima da Madeira.

#### Artigo 28.º

##### Controlo naval da navegação

Para efeitos de controlo naval da navegação, em situações reais ou simuladas, serão activados o centro de

controlo naval da navegação, o centro de relatos da navegação e os postos de vigilância da costa e defesa dos portos situados no arquipélago da Madeira.

#### Artigo 29.º

##### Comandos de zona marítima do continente

1 — Aos comandos de zona marítima do continente compete, nas respectivas áreas de responsabilidade:

- a) Assegurar a condução das operações navais e garantir a fiscalização, no seu âmbito, dos espaços marítimos sob jurisdição nacional, nos termos que forem definidos para o efeito pelo comandante naval;
- b) Colaborar no controlo naval da navegação, quando activado;
- c) Elaborar e propor os planos de defesa local dos portos situados nas áreas respectivas.

2 — Compete ainda aos comandos de zona marítima do continente colaborar nas respectivas áreas sob sua responsabilidade, nas actividades de busca e salvamento marítimo, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 30.º

##### Estrutura orgânica

1 — Os comandos de zona marítima do continente compreendem:

- a) O comandante;
- b) O estado-maior;
- c) O Departamento de Apoio.

2 — O CZMN e o CZMS dispõem de conselho administrativo e o apoio à gestão financeira e patrimonial do CZMC é assegurado, nos termos da lei, por conselho administrativo a designar por despacho do CEMA.

3 — Na dependência dos comandos de zona marítima do continente funcionam:

- a) A Estação Radionaval Almirante Ramos Pereira e o Centro de Comunicações de Leixões, dependentes do CZMN;
- b) A Estação Radionaval de Sagres e o Centro de Comunicações de Faro, dependentes do CZMS;
- c) Os pontos de apoio naval de Leixões, de Tróia e de Portimão, dependentes respectivamente do CZMN, do CZMC e do CZMS;
- d) Os centros de controlo naval da navegação, os centros de relatos da navegação e os postos de vigilância da costa e defesa dos portos, dependentes dos comandos de zona marítima das áreas onde estão situados.

#### Artigo 31.º

##### Comandantes

1 — Aos comandantes de zona marítima do continente compete:

- a) Planear, organizar, dirigir e controlar a actividade operacional nas suas áreas de responsabilidade, em conformidade com as directivas do comandante naval;
- b) Conduzir as operações sob a sua responsabilidade;
- c) Exercer o comando operacional das forças e unidades que lhes forem atribuídas pelo comandante naval;

- d) Dirigir e controlar as acções de defesa local dos portos contra acções provenientes do mar;
- e) Inspeccionar forças, unidades e outros órgãos na dependência dos comandos de zona marítima respectivos;
- f) Administrar os comandos de zona marítima respectivos.

2 — Os comandantes de zona marítima do continente estão directamente subordinados ao comandante naval e podem exercer, em regime de acumulação, as funções de chefe do departamento marítimo da área respectiva.

3 — Os comandantes de zona marítima do continente são coadjuvados e substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelos 2.ºs comandantes.

### Artigo 32.º

#### Estados-maiores

1 — Os estados-maiores dos comandos de zona marítima do continente são órgãos de estudo e planeamento para apoio dos respectivos comandantes, competindo-lhes:

- a) Elaborar e propor planos, directivas, ordens e instruções de operações e garantir a sua transmissão às forças e unidades subordinadas ao comandante da zona marítima;
- b) Assegurar o acompanhamento das operações em curso, mantendo o comandante da zona marítima continuamente informado da situação operacional;
- c) Elaborar estudos relativos às operações navais;
- d) Promover a observância dos requisitos de treino e padrões de prontidão das forças e unidades atribuídas ao respectivo comando de zona marítima;
- e) Planear e propor acções de inspecção aos comandos, forças, unidades e outros órgãos na dependência do respectivo comando de zona marítima.

2 — Os estados-maiores compreendem:

- a) A secção de informações;
- b) A secção de operações;
- c) A secção de logística;
- d) O centro de operações navais.

3 — Os estados-maiores são chefiados por oficiais, em acumulação com as funções de 2.ºs comandantes, competindo-lhes dirigir e controlar as actividades das secções e dos centros de operações navais.

4 — As secções e os centros de operações navais dos estados-maiores dos comandos de zona marítima do continente são chefiados por oficiais, incumbindo-lhes, no seu âmbito, desempenhar competências similares às definidas para as divisões e centro de operações navais do CN.

5 — Os centros de operações navais são chefiados, em regime de acumulação de funções, pelos chefes das secções de operações dos estados-maiores dos respectivos comandos.

6 — O estado-maior e o centro de operações navais do CZMC são activados por despacho do CEMA, quando necessário.

### Artigo 33.º

#### Conselhos administrativos

1 — Os conselhos administrativos do CZMN e do CZMS são os órgãos deliberativos em matéria de gestão financeira e patrimonial.

2 — Os conselhos administrativos do CZMN e do CZMS têm a seguinte composição:

- a) O comandante da zona marítima, que preside;
- b) O 2.º comandante;
- c) O chefe do Serviço Administrativo e Financeiro, que secretaria.

### Artigo 34.º

#### Departamentos de apoio

1 — Aos departamentos de apoio cabe assegurar a satisfação das necessidades inerentes ao funcionamento dos comandos de zona marítima do continente, das unidades e dos restantes órgãos na respectiva dependência, competindo-lhes:

- a) Executar as actividades de carácter administrativo e processual relativas ao pessoal;
- b) Assegurar a manutenção das instalações e sistemas de transportes;
- c) Assegurar as funções de secretaria e arquivo;
- d) Assegurar as actividades relativas à gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- e) Assegurar o serviço de vigilância e polícia;
- f) Assegurar ou promover a prestação de cuidados de saúde e promover acções de carácter profiláctico.

2 — Os departamentos de apoio compreendem os seguintes serviços:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea d) do n.º 1;
- b) O Serviço de Pessoal, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea a) do n.º 1;
- c) O Serviço de Saúde, ao qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea f) do n.º 1;
- d) O Serviço de Manutenção e Apoio Geral, ao qual incumbe o exercício das competências indicadas nas alíneas b) e e) do n.º 1;
- e) A Secretaria, à qual incumbe o exercício da competência indicada na alínea c) do n.º 1.

3 — Os departamentos de apoio são chefiados por oficiais, em acumulação com as funções de chefes das secções de logística dos estados-maiores dos respectivos comandos de zona marítima.

### Artigo 35.º

#### Centros de Comunicações de Leixões e de Faro

1 — Aos Centros de Comunicações de Leixões e de Faro compete:

- a) Assegurar o encaminhamento, processamento, cifra, distribuição e arquivo das mensagens originadas ou destinadas ao CZMN e ao CZMS, respectivamente, e de outras entidades que sirvam;
- b) Exercer acção fiscalizadora do tráfego, no âmbito dos procedimentos de comunicações em vigor;



- c) Assegurar as comunicações militares locais e de porto;
- d) Assegurar a operação dos circuitos de comunicações destinados à ligação directa dos respectivos comandantes de zona marítima aos comandantes subordinados no mar;
- e) Assegurar as radiocomunicações relativas à busca e salvamento marítimo.

2 — Os Centros de Comunicações de Leixões e de Faro são chefiados por oficiais directamente subordinados, respectivamente, aos 2.ºs comandantes dos CZMN e CZMS, em regime de acumulação com outras funções nestes comandos.

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas c) a e) do número anterior, os Centros de Comunicações de Leixões e de Faro dispõem de um posto radionaval cada.

#### Artigo 36.º

##### Estações Radionavais Almirante Ramos Pereira e de Sagres

1 — Às Estações Radionavais Almirante Ramos Pereira e de Sagres compete:

- a) Assegurar as radiocomunicações do serviço móvel marítimo, designadamente as necessárias ao comando e controlo de forças e unidades navais no mar e à condução de operações navais;
- b) Assegurar a transmissão do serviço meteorológico e de avisos aos navegantes, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Assegurar as radiocomunicações relativas à busca e salvamento marítimo;
- d) Assegurar as ligações de comunicações do serviço fixo, nos circuitos que lhe forem designados.

2 — As Estações Radionavais Almirante Ramos Pereira e de Sagres são dirigidas por oficiais subordinados directa e respectivamente aos comandantes das zonas marítimas do Norte e do Sul.

#### Artigo 37.º

##### Pontos de apoio naval de Leixões, de Tróia e de Portimão

1 — Aos pontos de apoio naval de Leixões, de Tróia e de Portimão cabe prestar apoio logístico às unidades navais em operação, respectivamente, nas áreas dos CZMN, CZMC e CZMS.

2 — As comunicações necessárias ao funcionamento dos pontos de apoio naval de Tróia e de Portimão são asseguradas, respectivamente, pelos postos radionavais de Setúbal e de Portimão.

3 — Os pontos de apoio naval de Leixões, de Tróia e de Portimão são chefiados por oficiais, subordinados directa e respectivamente aos comandantes das zonas marítimas do Norte, do Centro e do Sul.

#### Artigo 38.º

##### Controlo naval da navegação

1 — Para efeitos de controlo naval da navegação, em situações reais ou simuladas, serão activados os centros de controlo naval da navegação, os centros de relato da navegação e os postos de vigilância da costa e defesa dos portos dependentes dos CZMN, do CZMC e do CZMS, respectivamente.

2 — As radiocomunicações necessárias ao funcionamento do posto de vigilância da costa e defesa da entrada do porto de Lisboa são asseguradas por um posto radionaval próprio.

## CAPÍTULO III

### Órgãos dependentes do Comando Naval

#### Artigo 39.º

##### Centro de Comunicações do Comando Naval

1 — Ao Centro de Comunicações do CN compete:

- a) Assegurar o encaminhamento, processamento, cifra, distribuição e arquivo das mensagens originadas ou destinadas ao CN;
- b) Exercer acção fiscalizadora do tráfego, no âmbito dos procedimentos de comunicações em vigor;
- c) Assegurar a operação dos circuitos de comunicações destinados à ligação directa do comandante naval aos comandantes subordinados no mar.

2 — O Centro de Comunicações do CN é chefiado por um oficial directamente subordinado ao chefe do estado-maior.

#### Artigo 40.º

##### Estação Radionaval Comandante Nunes Ribeiro

À ERNCNR compete:

- a) Assegurar as radiocomunicações do serviço móvel marítimo, designadamente as necessárias ao comando e controlo de forças e unidades navais no mar e à condução de operações navais;
- b) Assegurar a transmissão do serviço meteorológico e de avisos aos navegantes, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Assegurar as radiocomunicações relativas à busca e salvamento marítimo;
- d) Assegurar as ligações de comunicações do serviço fixo, nos circuitos que lhe forem designados.

#### Artigo 41.º

##### Estrutura orgânica

A ERNCNR compreende:

- a) O director;
- b) A central receptora;
- c) A central transmissora.

#### Artigo 42.º

##### Director

1 — Ao director compete planear, organizar, dirigir e controlar as actividades da ERNCNR e, em especial, gerir as infra-estruturas de comunicações e de apoio atribuídas.

2 — O director da ERNCNR é um oficial, directamente subordinado ao comandante naval.

#### Artigo 43.º

##### Central receptora

À central receptora compete:

- a) Receber e manipular o tráfego nos circuitos de comunicações atribuídos;
- b) Efectuar as escutas nas frequências internacionais de socorro e as comunicações relativas à salvaguarda da vida humana no mar;
- c) Efectuar os serviços de radiocomunicações destinados à calibração de radiogoniómetros.

## Artigo 44.º

## Central transmissora

1 — À central transmissora compete explorar os equipamentos transmissores e antenas existentes, com vista ao escoamento do tráfego manipulado a partir da central receptora ou de outros órgãos de comunicações, nomeadamente do Centro de Comunicações da Armada e do Centro de Comunicações do CN.

2 — A central transmissora é chefiada por um oficial subalterno.

## Artigo 45.º

## Centro de Guerra Electrónica

1 — Ao CENGE compete:

- a) Organizar e executar as actividades de recolha, actualização, arquivo e difusão de informação com interesse no âmbito da guerra electrónica;
- b) Administrar a base de dados de guerra electrónica;
- c) Coligir toda a informação de natureza electromagnética de emissores em uso na Marinha e propor a actualização das bases de dados nacionais e aliadas;
- d) Colaborar na definição e preparação de contra-medidas electromagnéticas e efectuar a sua difusão de acordo com as directivas superiores;
- e) Colaborar no estudo e desenvolvimento de doutrina e tácticas de guerra electrónica aplicáveis às operações navais.

2 — O CENGE funciona nas instalações do CITAN, por cujos serviços é apoiado.

3 — O chefe do CENGE é um oficial directamente subordinado ao comandante naval que, em regime de acumulação, desempenha as funções de director do CITAN.

## Artigo 46.º

## Centro de Instrução de Tática Naval

O CITAN é um órgão de execução de serviços, cabendo-lhe colaborar no aprontamento das forças e unidades navais e apoiar as operações navais.

## Artigo 47.º

## Competências

Ao CITAN compete:

- a) Colaborar no aprontamento e na manutenção da prontidão de forças e unidades navais, designadamente através de acções de treino em simuladores de acção táctica;
- b) Realizar acções de formação, nomeadamente de instrução e treino, nas áreas relativas à táctica, às operações navais e ao controlo naval da navegação e procedimentos associados, bem como à operação e exploração de sistemas de comando e controlo de natureza táctica;
- c) Analisar, experimentar e desenvolver os assuntos relativos à táctica e às operações navais e procedimentos associados;
- d) Colaborar com os órgãos da Superintendência dos Serviços do Material na gestão da configuração, desenvolvimento e manutenção do *software* operacional dos sistemas de comando e controlo de natureza táctica.

## Artigo 48.º

## Estrutura orgânica

O CITAN compreende:

- a) O director;
- b) O Conselho Escolar;
- c) O Gabinete de Formação;
- d) O Gabinete de Análise e Desenvolvimento;
- e) O Gabinete de Engenharia de Sistemas;
- f) O Serviço de Apoio.

## Artigo 49.º

## Director

1 — Ao director do CITAN compete:

- a) Orientar a instrução, o treino e a formação ministrados no CITAN e controlar as actividades inerentes, assegurando a sua realização de acordo com os planos aprovados;
- b) Acompanhar a frequência e aproveitamento dos alunos e promover ou propor medidas conducentes à melhoria do rendimento da instrução e treino;
- c) Promover a elaboração da documentação dos cursos, submetendo-a à aprovação superior;
- d) Homologar as classificações dos alunos e propor as exclusões de acordo com os planos de ensino aprovados;
- e) Dirigir e controlar a análise, experimentação e desenvolvimento de assuntos relativos à táctica e operações navais e procedimentos associados, formular propostas e elaborar pareceres relativos a tais assuntos;
- f) Dirigir e controlar as actividades de gestão da configuração e de desenvolvimento e manutenção do *software* operacional de sistemas de comando e controlo da responsabilidade do CITAN.

2 — O director do CITAN é um oficial directamente subordinado ao comandante naval e é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo subdirector.

## Artigo 50.º

## Conselho Escolar

1 — O Conselho Escolar é um órgão consultivo do director para assuntos relativos às actividades de formação, competindo-lhe, em especial:

- a) Emitir pareceres e elaborar propostas sobre as actividades de formação do CITAN, nomeadamente sobre a orientação geral da formação, instrução e treino;
- b) Emitir pareceres sobre novas acções de formação e respectivos planos, bem como sobre alterações aos planos de ensino em vigor;
- c) Fazer o apuramento das classificações e emitir parecer sobre as propostas de exclusão dos alunos.

2 — O Conselho Escolar compreende:

- a) O director, que preside;
- b) O subdirector;
- c) O chefe do Gabinete de Formação;
- d) Os directores dos cursos;
- e) Outros oficiais convocados pelo director, sem direito a voto.

3 — O Conselho Escolar é secretariado pelo oficial mais moderno presente nas reuniões.

### Artigo 51.º

#### Gabinete de Formação

Ao Gabinete de Formação compete:

- a) Ministras cursos nas áreas da tática, operações navais, controlo naval da navegação e sistemas de comando e controlo;
- b) Executar acções de treino e avaliação que tenham por finalidade o aprontamento e a manutenção da prontidão de forças e unidades navais;
- c) Efectuar o desenho e a revisão dos cursos e elaborar a respectiva documentação, em conformidade com a abordagem sistémica ao treino;
- d) Proceder à validação das acções de formação;
- e) Produzir publicações escolares e outras ajudas áudio-visuais;
- f) Apoiar as actividades do departamento de análise e desenvolvimento;
- g) Proporcionar apoio em sistemas de simulação a outros estabelecimentos de ensino.

### Artigo 52.º

#### Gabinete de Análise e Desenvolvimento

1 — Ao Gabinete de Análise e Desenvolvimento compete:

- a) Efectuar tarefas de análise, experimentação e desenvolvimento relativas à tática e operações navais e procedimentos associados;
- b) Proceder à pesquisa no âmbito da tática e operações navais e procedimentos associados;
- c) Propor a actualização da doutrina e procedimentos relativos à tática e operações navais;
- d) Participar na análise de exercícios, testes e outras actividades no âmbito da prontidão operacional.

2 — O Gabinete de Análise e Desenvolvimento é chefiado por um oficial, em regime de acumulação com as funções de chefe do Gabinete de Formação.

### Artigo 53.º

#### Gabinete de Engenharia de Sistemas

Ao Gabinete de Engenharia de Sistemas compete:

- a) Colaborar na gestão da configuração de sistemas de comando e controlo e dos sistemas de armas;
- b) Executar ou colaborar nas actividades de desenvolvimento e manutenção de *software* operacional e proceder à sua avaliação, bem como de desenvolvimento e manutenção de *software* do CENGE;
- c) Gerir os sistemas instalados no CITAN;
- d) Executar, relativamente aos sistemas próprios, as actividades de manutenção de *hardware*;
- e) Executar, relativamente aos sistemas de comando e controlo instalados a bordo, e em cooperação com os órgãos da Superintendência dos Serviços do Material, acções de engenharia de sistemas e manutenção de *software*;
- f) Promover as acções de ajustamento na formação do pessoal do departamento;
- g) Apoiar as actividades do departamento de análise e desenvolvimento;

h) Organizar e manter actualizado o arquivo técnico.

### Artigo 54.º

#### Serviço de Apoio

Ao Serviço de Apoio compete:

- a) Executar as actividades de suporte ao funcionamento do CITAN, designadamente nas áreas de secretariado, abastecimento, administração de pessoal e ajudas à instrução;
- b) Conduzir, manter e conservar os sistemas e equipamentos de apoio instalados no CITAN;
- c) Desenvolver as actividades relativas à prevenção e ao combate a incêndios;
- d) Guardar e controlar as publicações;
- e) Encaminhar, processar, arquivar e distribuir as mensagens originadas ou destinadas ao CITAN;
- f) Executar as actividades de vigilância, conservação e limpeza das instalações.

### Artigo 55.º

#### Unidades de mergulhadores

As unidades de mergulhadores são constituídas por militares habilitados com o curso de formação ou de especialização em mergulhador-sapador, cabendo-lhes realizar acções em imersão em apoio de operações navais, bem como inactivar engenhos explosivos na área de responsabilidade da Marinha e realizar trabalhos submarinos de interesse público, designadamente no âmbito do salvamento marítimo.

### Artigo 56.º

#### Competências

As unidades de mergulhadores compete:

- a) Realizar operações submarinas de carácter ofensivo;
- b) Participar em acções de carácter defensivo e ofensivo específicos da guerra de minas;
- c) Proceder a buscas nas obras vivas dos navios e efectuar a inactivação do armamento explosivo encontrado;
- d) Efectuar operações de defesa dos portos e de assalto e limpeza das praias, especialmente em áreas submersas;
- e) Realizar trabalhos submarinos no âmbito da salvação marítima, das obras portuárias e das demolições submarinas;
- f) Colaborar em missões de busca e salvamento marítimo, nomeadamente de socorros a naufragos.

### Artigo 57.º

#### Organização

1 — As unidades de mergulhadores são organizadas em destacamentos de mergulhadores-sapadores, que são identificados por número de ordem.

2 — Cada destacamento de mergulhadores-sapadores é constituído por duas secções, podendo ser reforçado com uma terceira secção quando a missão atribuída ou a dispersão geográfica o justifiquem.

3 — Os destacamentos de mergulhadores-sapadores são activados e desactivados por despacho do CEMA.

4 — O apoio logístico e administrativo aos destacamentos de mergulhadores-sapadores é assegurado pela Esquadilha de Submarinos.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 58.º

##### Activação de órgãos e serviços

Para além dos anteriormente previstos neste diploma, são activados por despacho do CEMA, quando necessário, os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro e o Serviço de Saúde do Departamento de Apoio do CN;
- b) O Centro de Comunicações do CN;
- c) Os centros de controlo naval de navegação, os centros de relato da navegação e os postos de vigilância de costa e defesa dos portos dependentes dos comandos de zona marítima.

#### Artigo 59.º

##### Extinção do Centro de Instrução de Minas e Contra-Medidas

1 — É extinto o Centro de Instrução de Minas e Contra-Medidas (CIMCM).

2 — As competências do CIMCM transitam:

- a) Para a Escola de Mergulhadores, as relativas à formação de pessoal para o desempenho de missões de inactivação de engenhos explosivos;
- b) Para a Escola de Armas Submarinas, as relativas à instrução sobre condução, conservação e manutenção de minas;
- c) Para o CITAN, as referentes a operações de minagem e de contramedidas.

3 — As infra-estruturas e material do CIMCM transitam para o CITAN e para outros órgãos da Marinha, de acordo com a orientação que for definida pelo CEMA.

#### Artigo 60.º

##### Extinção dos Comandos Navais do Continente, dos Açores e da Madeira

Os Comandos Navais do Continente, dos Açores e da Madeira, criados pelo Decreto-Lei n.º 717/76, de 9 de Outubro, são extintos e substituídos, respectivamente, pelo CN e pelos CZMA e CZMM.

#### Artigo 61.º

##### Extinção dos comandos de defesa marítima

São extintos:

- a) Os comandos de defesa marítima de portos, transitando as suas competências, infra-estruturas e material para os comandos das zonas marítimas em cujas áreas se situavam;
- b) O Centro de Instrução de Controlo Naval e Defesa da Navegação, criado pela Portaria n.º 16 650, de 31 de Março de 1958, na dependência do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa, cujas competências transitam para o CITAN.

#### Artigo 62.º

##### Extinção de estações e postos radionavais

1 — São extintos as seguintes estações e postos radionavais:

- a) No continente, a Estação Radionaval de Cascais e os postos radionavais de Caminha, Âncora, Viana do Castelo, Espbsende, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Douro, Aveiro, Fi-

gueira da Foz, Nazaré, São Martinho do Porto, Peniche, Berlenga, cabo da Roca, Cascais, Bugio, Sesimbra, Sines, cabo de São Vicente, Olhão, Vila Real de Santo António e do Farol de Santa Maria;

- b) Nos Açores, a Estação Radionaval das Flores e os postos radionavais das Lajes, São Roque, Madalena, Velas, Santa Cruz das Flores, Corvo, Angra do Heroísmo, Santa Cruz da Graciosa, Vila do Porto e Horta;
- c) Na Madeira, os postos radionavais de Porto Santo, São Lourenço, Ponta do Pargo e ilhas Selvagens.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e até à entrada em vigor dos diplomas regulamentares do Sistema de Autoridade Marítima (SAM), a Marinha continua a assegurar os serviços de radiocomunicações inerentes ao funcionamento dos órgãos do SAM.

3 — A extinção da Estação Radionaval de Ponta Delgada, que funciona na dependência do CZMA, efectivar-se-á por proposta do CEMA, logo que concluída a automatização da Estação Radionaval da Horta.

4 — Até à sua extinção, incumbe à Estação Radionaval de Ponta Delgada desempenhar competências similares às indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 17.º, sendo chefiada, em regime de acumulação, pelo chefe do Centro de Comunicações de Ponta Delgada.

5 — As infra-estruturas e material das estações e postos radionavais indicados no presente artigo transitam para outros órgãos da Marinha, de acordo com a orientação que for definida pelo CEMA.

#### Artigo 63.º

##### Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 16 650, de 31 de Março de 1958;
- b) A Portaria n.º 17 295, de 12 de Agosto de 1959;
- c) A Portaria n.º 21 053, de 21 de Janeiro de 1965;
- d) A Portaria n.º 21 774, de 6 de Janeiro de 1966;
- e) A Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966;
- f) A Portaria n.º 22 541, de 28 de Fevereiro de 1967;
- g) A Portaria n.º 23 231, de 20 de Fevereiro de 1968;
- h) A Portaria n.º 556/72, de 26 de Setembro;
- i) A Portaria n.º 247/77, de 10 de Maio;
- j) A Portaria n.º 657/76, de 9 de Novembro;
- l) A Portaria n.º 14/78, de 11 de Janeiro;
- m) A Portaria n.º 32/80, de 30 de Janeiro;
- n) A Portaria n.º 264/84, de 26 de Abril;
- o) A Portaria n.º 246/88, de 11 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1994.

*António António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Eduardo de Almeida Catroga.*

Promulgado em 5 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Agosto de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.